




LIDO  
Em. 11/02/20  
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 940 DE 2020

(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 06/02/2020 às 16:50  
Assinatura  Matrícula 70356

**Dispõe sobre a instituição da Avenida de Lazer na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Avenida de Lazer na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

**Art. 2º** A Avenida de Lazer de Sobradinho abrange a Avenida Contorno, do trecho compreendido entre o circulatório viário localizado lindeiro ao Conjunto "D", da Quadra 11, até o circulatório viário de acesso às Quadras 9 e 10, que ficará liberado à população aos domingos e feriados no horário das 6h às 18h.

**Art. 3º** Incumbe ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para disponibilizar à população, com segurança, o espaço físico de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maiores e melhores opções de lazer para a comunidade de Sobradinho, por meio da criação de uma avenida destinada exclusivamente ao lazer e entretenimento, tal qual ocorre há anos com o Eixão Rodoviário de Brasília (Norte e Sul), que aos domingos e feriados, das 6h às 18h, é transformado no "Eixão do Lazer", instituído pela Lei nº 4.757, de 14 de fevereiro de 2012, que teve origem nesta Casa Legislativa em uma proposição de autoria do ex-deputado Patrício.

O mesmo desejamos para Sobradinho, qual seja a transformação de parte da Avenida Contorno, também conhecida como Jequitibá, do trecho compreendido entre o circulatório viário localizado lindeiro ao Conjunto "D", da Quadra 11, até o circulatório



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



viário de acesso às Quadras 9 e 10, em Avenida de Lazer, de maneira garantir uma localidade destinada ao convívio comunitário, não só da comunidade de Sobradinho, mas, também, de Sobradinho II e da Fercal.

Acrescente-se que a mencionada avenida é margeada pelo Parque Ecológico dos Jequitibás, que foi "criado em 1994 e abriga árvores de grande porte, como o jequitibá. Recebe entre 400 visitantes de segunda à sexta e cerca de 600 nos fins de semana, atrai visitantes para a pista de skate e para o circuito de ginástica. Possui um anfiteatro ecológico. Aos fins de semana, sessões de meditação e encontros de ciclistas também ocorrem com frequência". A criação da avenida contribuirá para unir ecologia e lazer, e, obviamente, conscientizar as pessoas sobre a importância da preservação do meio ambiente.

Quanto ao aspecto legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

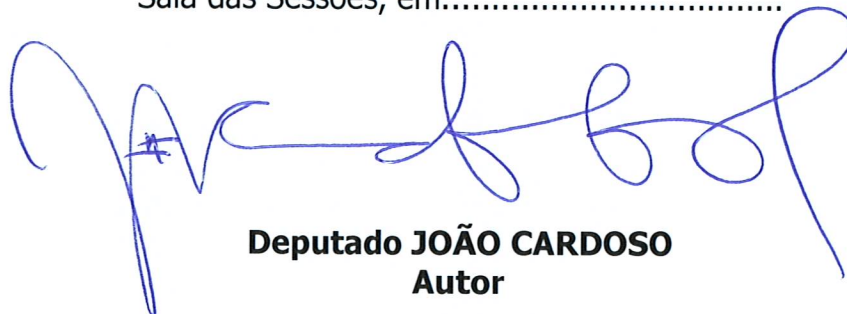
*(...)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Autor**





PROPOSIÇÃO - PL 940/2020

LIDO EM: 11/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.630/16, que “Dispõe sobre a interrupção do tráfego de veículos automotores em vias públicas ou trechos de vias públicas em cada Região Administrativa do Distrito Federal para realização de atividades de lazer e recreação, denominada Rua do Lazer”.(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 14 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 14/02/2020, às 10:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0047396** Código CRC: **1ACD0797**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00004567/2020-89

0047396v3



**LEI Nº 5.630, DE 15 DE MARÇO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputados Julio Cesar e Prof. Israel)

**Dispõe sobre a interrupção do tráfego de veículos automotores em vias públicas ou trechos de vias públicas em cada Região Administrativa do Distrito Federal para realização de atividades de lazer e recreação, denominada Rua do Lazer.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em cada Região Administrativa do Distrito Federal, devem ser definidas vias públicas ou trechos de vias públicas a terem o tráfego de veículos automotores interrompido nos domingos e nos feriados nacionais, no horário das 6h às 18h, para livre circulação de pedestres e realização de atividades de lazer e recreação.

§ 1º A interrupção do tráfego disposta no *caput* é denominada Rua do Lazer.

§ 2º As vias ou os trechos de vias devem ser definidos por meio de participação popular, após realização de estudos de viabilidade pelos órgãos competentes. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 21/8/2017.)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2016  
128º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 16/3/2016.*